

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Judicial
CRC: 089337-O-1



**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO: 0283414-79.2015.8.19.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM - ÍNDICE DE 11,98%/ÍNDICE DA URV
LEI 8.880/1994/REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO/SE

AUTOR: ANA CLÁUDIA GOMES DE ALENCAR BRAGA

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGINA LUCIA VAZ DE CASTRO SILVA, nomeada Perita do Juízo nos autos do processo em epígrafe, após terminadas as diligências, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar seu Laudo Pericial, requerendo a sua juntada.

Aproveita a oportunidade para solicitar a este Juízo a expedição do OFÍCIO para a SEJUD, no tocante à liberação do pagamento da ajuda de custo aos peritos, por ser tratar de perícia gratuita, e de profissional devidamente cadastrado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva
CRC-RJ 089337/O-9

Escritório: Rua da Quitanda, 194 sala 603 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20091-005

Telefones: 21-3553-9260 Celular: 21-98277-0322/21-99675-6561

e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL RIO DE JANEIRO.

PROCESSO: 0283414-79.2015.8.19.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM - ÍNDICE DE 11,98%/ÍNDICE DA URV
LEI 8.880/1994/REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO/SE

AUTOR: ANA CLÁUDIA GOMES DE ALENCAR BRAGA

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

1 – Considerações Iniciais

Trata-se de uma lide decorrente de uma provável conversão feita de forma errônea de Cruzeiros Reais para URV (Unidade Real de Valor), onde a Autora solicita revisão de seu salário.

Em sua inicial (fls.03/26), a autora informa, através de documento acostado à fl.27, que é funcionária pública da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e foi admitida em 31/10/2006.

Alega, que a categoria dos militares estaduais recebem seus vencimentos até do dia 21 do mês seguinte e sendo assim a conversão de acordo com a Lei 8.880/1994, deveria ter levado em

consideração a data de pagamento e não a de fechamento da folha.

Segundo a parte autora, este erro acarretou um perda salarial da categoria à época da conversão para URV e todos os militares admitidos posteriormente a data da conversão pois receberam seu primeiro pagamento com o valor real a menor em 11,98%.

Diante do exposto pela autora, esta passou a pedir:

"1. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, de acordo com o art. 5º inciso LXXIV da Constituição da República e do parágrafo único do art. 2.º da Lei 1.060/50. Caso não seja concedido o benefício, no que de fato não se crê, requer seja deferido o parcelamento do pagamento ou o recolhimento ao final da lide, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas processuais.

2. A citação do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de um de seus doutos Procuradores, no endereço acima disposto para, desejando, oferecer contestação;

3. No mérito, a condenação do Estado do Rio de Janeiro para pagar ao autor as diferenças salariais, cujo valor será apurado na fase de liquidação de sentença, observando-se o disposto no art. 22, da Lei 8.880/94, com os devidos reflexos remuneratórios, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas ainda, de correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora, estes incidentes na forma do art. 1º-F, da Lei 9494/97.

4. A condenação da ré para que aplique à autora a correção de seus vencimentos atuais diante da efetiva perda salarial, quando da conversão para URV do valor de seus vencimentos, considerando a data dos efetivos pagamentos dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 11,98% ou outro percentual a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

5. *Condenar o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 20, § 4 do Código de Processo Civil.*

6. *Protesta, ainda, poder provar o alegado através de todas as provas em direito admitidas, em especial documental e pericial contábil."*

O MM Juízo, às fls.44/49, julgou improcedentes os pedidos da parte autora que apelou às fls.59/76.

Em suas contra razões (fls.85/101), a parte Ré, alega, em resumo, que a parte Autora passou foi admitida em 2006 e que os vencimentos são pagos sempre após o fechamento da folha.

Sendo assim, a parte Ré requer que sejam julgados improcedentes os pedidos da autora.

Em seguida, a Oitava Câmara Cível, em sua decisão, fls.133/137, anulou a sentença prolatada e deferiu a necessidade de prova pericial para apurar se houve ou não prejuízo ao servidor.

Esta perita foi nomeada à fl.215.

Sendo assim, esta perita passa desenvolver o Laudo Pericial, conforme a seguir.

2 - Objeto da Perícia

A finalidade desta prova pericial contábil consiste em apurar se houve a correta conversão de Cruzeiros Reais para URV (Unidade Real de Valor) concernente aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, observada as premissas determinadas pela **Lei 8.880/94 e de acordo com o item 3 do Recurso Especial nº 1.101.726 - SP.**

3 - Metodologia Aplicada

Para desenvolvimento dos cálculos esta perita deveria basear-se em fichas financeiras desde novembro/1993 até março/1994 conforme requerido, através da proposta de honorários às fls.219/220, porém não foram apresentadas por nenhuma das partes.

Para o desenvolvimento do Laudo Pericial adotou-se como regra, a Lei 8.880/94 que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor (URV) e deu outras providências, especificamente em seu art. 22 transcrito a seguir.

“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de

fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União." **(grifos nossos)**

que dispôs sobre a conversão adotando-se a URV da data do efetivo pagamento que foi transcrito a seguir.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de

parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

*5. Recurso especial conhecido em parte e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima."**(grifos nossos)***

3 - Análise Técnica

- Com base no Recurso Especial nº 1.101.726, item 3, Verificaram-se as datas de pagamento dos salários dos funcionários públicos do Estado do Rio de Janeiro de acordo com o informado pela parte Ré às fls. 102/109, para a aplicação ou não do percentual de 11,98%;
- Aplicou a regra do parágrafo 2º, art.22 da Lei 8.880/94, porém não houve o cálculo de possíveis diferenças pois não foram disponibilizados os salários da categoria à época.

4 - Quesitos

Os quesitos foram transcritos de acordo com o que está nos autos e esta perita passa respondê-los como segue.

4.1 - Quesitos da Parte Autora (fls. 164/165)

1) Que seja elaborada pelo perito uma planilha de cálculos contendo todos os dados atinentes à remuneração do autor no período da conversão da moeda (URV);

Escritório: Rua da Quitanda, 194 sala 603 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20091-005

Telefones: 21-3553-9260 Celular: 21-98277-0322/21-99675-6561

e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Judicial
CRC: 089337-O-1



Resposta: Não foram fornecidos pelas partes informações sobre a remuneração praticada à época, impossibilitando assim os cálculos.

2) Se é possível afirmar que a conversão foi realizada corretamente;

Resposta: Não há como afirmar se a conversão foi feita corretamente pelos motivos elencados no quesito da parte autora.

3) Se a data de fechamento da folha de pagamento foi levada em consideração como critério para a conversão;

Resposta: Não há como afirmar qual a data levada em consideração para a conversão da moeda pelos motivos elencados no quesito da parte autora.

4) Se foi utilizada a data do efetivo pagamento como critério para a conversão;

Resposta: Não há como afirmar qual a data levada em consideração para a conversão da moeda pelos motivos elencados no quesito da parte autora.

5) Se é possível afirmar que houve perda salarial do autor em decorrência da conversão;

Resposta: Não há como afirmar se houve perda salarial pela conversão da moeda pelos motivos elencados no quesito da parte autora.

6) Se é possível afirmar que até o presente momento não foi corretamente aplicada a correção nos vencimentos atuais do autor, gerando uma efetiva perda salarial;

Resposta: Não é possível afirmar se foi aplicada a correção dos vencimentos de forma correta pelos motivos elencados no quesito da parte autora.

7) Se é possível apurar o quantum relativo à defasagem nos ganhos mensais foi sofrida pelo autor e qual seria este valor

Resposta: Resposta Prejudicada.

4.2 - Quesitos da Parte Ré (fls. 167/168)

1- Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a autora em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;

Resposta: Resposta prejudicada. Não foram apresentados documentos hábeis para este cálculo.

2- Queira o Sr. Perito informar:

21.) quanto recebeu a autora no mês de julho de 1994;

Resposta: A parte autora ainda não era servidora pública do Estado do Rio de Janeiro.

2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;

Resposta: Favor observar o quadro a seguir com as datas de pagamento de todas as remunerações.

| Diário Oficial | Data/Resolução | Mês de Competência | Remuneração | Nº Final de Matrícula | Data de Pagamento |
|----------------|--------------------------------|--------------------|--------------------------------------|-----------------------|-------------------|
| 07/07/1994 | 06/07/1994 - Res. SEEF nº 2456 | jun/94 | salário até R\$ 230,91 | 0 a 3 | 07/07/1994 |
| | | | | 4 a 6 | 08/07/1994 |
| | | | | 7 a 9 | 11/07/1994 |
| | | | Salário de R\$ 230,91 até R\$ 927,28 | 0 a 3 | 12/07/1994 |
| | | | | 4 a 6 | 13/07/1994 |
| | | | | 7 a 9 | 14/07/1994 |
| | | | Salário acima de R\$ 927,28 | 0 a 3 | 15/07/1994 |
| | | | | 4 a 9 | 18/07/1994 |

3- Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda.

Resposta: Não há documentos hábeis para esta análise.

4- Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra

utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.

Resposta: Resposta prejudicada. Não foram apresentados documentos hábeis para este cálculo.

5- Com base nas respostas aos itens anteriores, queria o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Resposta: Resposta prejudicada. Não foram apresentados documentos hábeis para este cálculo.

5 - Conclusão

Isto posto, esta perita concluiu que não foi possível calcular se houve ou não diferença de conversão de URV por falta de documentos.

Quanto a aplicação do percentual de 11,98%, este deve ser aplicado para servidores públicos que recebiam seus vencimentos **antes** do fechamento da folha de pagamento que é realizada até o último dia de cada mês, ou seja, se o pagamento do salário fosse realizado antes do último dia do mês de competência, o valor em Cruzeiros Reais deveria ser dividido pelo valor da URV na data do efetivo pagamento (Recurso Especial nº 1.101.726 - SP).

Abaixo segue o quadro elaborado de acordo com os documentos acostados às fls.102/109 dos autos, onde estão apresentadas as datas de competência e do efetivo pagamento dos proventos de todos os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Judicial

CRC: 089337-O-1



| Diário Oficial | Data/Resolução | Mês de Competência | Remuneração | Nº Final de Matrícula | Data de Pagamento |
|----------------|--------------------------------|--------------------|---|-----------------------|-------------------|
| 01/12/1993 | 29/11/1993 - Res. SEEF nº 2373 | nov/93 | salário até CR\$ 62.500,00 | 0 a 3 | 06/12/1993 |
| | | | | 4 a 6 | 07/12/1993 |
| | | | | 7 a 9 | 08/12/1993 |
| | | | Salário de CR\$ 62.500 até CR\$ 225.000,00 | 0 a 3 | 09/12/1993 |
| | | | | 4 a 6 | 10/12/1993 |
| | | | | 7 a 9 | 13/12/1993 |
| | | | Salário acima de CR\$ 225.000,00 | Todas | 14/12/1993 |
| 20/12/1993 | 17/12/1993 - Res. SEEF nº 2377 | dez/93 | 13º Salário até CR\$ 62.500,00 | Todas | 21/12/1993 |
| | | | 13º Salário de CR\$ 62.500,00 até CR\$ 225.000,00 | Todas | 22/12/1993 |
| | | | 13º Salário acima CR\$ 225.000,00 | Todas | 23/12/1993 |
| 04/01/1994 | 28/12/1993 - Res. SEEF nº 2387 | dez/93 | salário até CR\$ 62.500,00 | 0 a 3 | 06/01/1994 |
| | | | | 4 a 6 | 07/01/1994 |
| | | | | 7 a 9 | 10/01/1994 |
| | | | Salário de CR\$ 62.500 até CR\$ 225.000,00 | 0 a 3 | 11/01/1994 |
| | | | | 4 a 6 | 12/01/1994 |
| | | | | 7 a 9 | 13/01/1994 |
| | | | Salário acima de CR\$ 225.000,00 | Todas | 14/01/1994 |
| 04/02/1994 | 03/02/1994 - Res. SEEF nº 2398 | jan/94 | salário até CR\$ 120.000,00 | 0 a 4 | 08/02/1994 |
| | | | | 5 a 9 | 09/02/1994 |
| | | | Salário de CR\$ 120.000,00 até CR\$ 500.000,00 | Todas | 10/02/1994 |
| | | | Salário acima de CR\$ 225.000,00 | Todas | 11/02/1994 |
| 28/02/1994 | 25/02/1994 - Res. SEEF nº 2404 | fev/94 | salário até CR\$ 160.000,00 | 0 a 3 | 04/03/1994 |
| | | | | 4 a 6 | 07/03/1994 |
| | | | | 7 a 9 | 08/03/1994 |
| | | | Salário de CR\$ 160.000,00 a CR\$ 650.000,00 | 0 a 3 | 09/03/1994 |
| | | | | 4 a 6 | 10/03/1994 |
| | | | | 7 a 9 | 11/03/1994 |
| | | | Salário acima de CR\$ 650.000,00 | Todas | 14/03/1994 |
| 07/07/1994 | 06/07/1994 - Res. SEEF nº 2456 | jun/94 | salário até R\$ 230,91 | 0 a 3 | 07/07/1994 |
| | | | | 4 a 6 | 08/07/1994 |
| | | | | 7 a 9 | 11/07/1994 |
| | | | Salário de R\$ 230,91 até R\$ 927,28 | 0 a 3 | 12/07/1994 |
| | | | | 4 a 6 | 13/07/1994 |
| | | | | 7 a 9 | 14/07/1994 |
| | | | Salário acima de R\$ 927,28 | 0 a 3 | 15/07/1994 |
| | | | | 4 a 9 | 18/07/1994 |

Para melhor entendimento, esta perícia exemplificará a seguir, a conversão em URV no mês de competência e na efetiva data de pagamento que ocorre antes do fechamento da folha de pagamento no mês de **janeiro/1994**.

Dados hipotéticos para exemplificação.

Provento competência Janeiro/1994 - CR\$ 72.000,00

Conversão em URV do Servidor Público:

- No pagamento **antes** do último dia do mês de janeiro/1994, considerando a **liberação hipotética de proventos** na data de 25/01/1994.

Escritório: Rua da Quitanda, 194 sala 603 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20091-005

Telefones: 21-3553-9260 Celular: 21-98277-0322/21-99675-6561

e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Judicial
CRC: 089337-O-1

| CÁLCULO DO SALÁRIO EM URV | | | | |
|---------------------------|---------------------------|-------------------------|----------------------|-------------------------------------|
| Mês da competência | Data do Efetivo Pagamento | Salários em CR\$ (a) | URV do dia do (b) | Valor do salário (c) = (a) / (b) |
| jan-94 | 25/01/1994 | 72.000,00 | 429,88 | 167,49 |

Neste caso, ao analisar o quadro acima podemos verificar que o valor convertido em URV, no mês de Janeiro/1994, seria de 167,49 URVs.

- Nos casos em que o pagamento ocorreram **após** o último dia do mês de competência, no nosso exemplo janeiro/1994, a data de conversão em URV será no último dia do mês no valor de 157,15 URVs.

| CÁLCULO DO SALÁRIO EM URV | | | | |
|---------------------------|---------------------------|-------------------------|----------------------|-------------------------------------|
| Mês da competência | Data do último dia do mês | Salários em CR\$ (a) | URV do dia do (b) | Valor do salário (c) = (a) / (b) |
| jan-94 | 31/01/1994 | 72.000,00 | 458,16 | 157,15 |

Finalmente, como os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro recebem os seus vencimentos **no mês subsequente ao fechamento da folha**, seus salários deveriam ser convertidos em URV no último dia do mês de competência do salário.

É o que tinha a apresentar,

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



Regina Lucia Vaz de Castro Silva
CRC-RJ 089337/O-9